



LIDO NA SESSÃO DO DIA
07 ABR 2015
182/15
Secretário

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO

ENCAMINHADA NOS
TERMOS DO § 2º DO
ARTIGO 188 DO
REGIMENTO INTERNO

07 ABR. 2015

Carlos Alberto Martins Manoel
Carlos Alberto Martins Manoel
Secretário Legislativo

Ato nº 005/2012/SRH/GAB/PIALE

INDICAÇÃO

Nº

182/15

AUTOR : DEPUTADO EDSON MARTINS - PMDB

Indica ao Excelentíssimo Senhor Governador Confúcio Aires Moura a necessidade de realizar alteração do Cargo de Datiloscopista Policial constante no artigo 1º, IX, da Lei 1.044, de 29 de janeiro de 2002, para Perito Papiloscopista.

O Parlamentar que abaixo subscreve, indica na forma regimental, seja a presente indicação encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Rondônia, solicitando sua aquiecência e engajamento para possibilitar a alteração do Cargo de Datiloscopista Policial constante no artigo 1º, IX, da Lei 1.044, de 29 de janeiro de 2002, para Perito Papiloscopista.

Plenário das Deliberações, em 07 de abril de 2015.

Edson Martins
Deputado Estadual Edson Martins
1ª Vice Presidente ALE/RO

JUSTIFICATIVA

Nobres Parlamentares,

A presente indicação ao Governo do Estado de Rondônia trata-se de importante anseio dos profissionais policiais civis que realizam suas funções de datiloscopistas em todo o Estado de Rondônia. A nova legislação objetiva tão somente, a mudança da denominação "Datiloscopista Policial", ainda hoje em uso nos quadros de carreira da Polícia Civil de Rondônia, para "Perito Papiloscopista". A rigor, a proposição apenas se adianta à tendência que já se observa nas carreiras policiais da maioria dos Estados-membros, inclusive, no Estado de Pernambuco, em 2010 a Lei Complementar nº



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO

INDICAÇÃO

Nº

AUTOR : DEPUTADO EDSON MARTINS - PMDB

156/2010 promoveu a mudança na denominação dos Datiloscopistas Policiais para Perito Papiloscopista, *verbis*:

Lei Complementar nº 156/10.

"Art. 3º. O cargo descrito no inciso VIII do artigo 7º da Lei Complementar nº 137, de 2008, fica redenominado, a partir da data de publicação da presente Lei Complementar, para Perito Papiloscopista, mantidas as suas atuais simbologias de níveis, e respectivas prerrogativas institucionais e sínteses de atribuições."

Destacamos, que a referida Lei Complementar, bem como os diplomas legais que a regulamentaram, foram alvo de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5182, cujos requeridos foram o Governador e a Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco. Porém a Advocacia Geral da União – AGU se posicionou pelo não conhecimento da ação direta e, no mérito, pela improcedência do pedido formulado pelo requerente.

Em Rondônia, apesar desses profissionais ainda usarem esta denominação funcional ultrapassada, alguns setores importantes dentro e fora da estrutura da Polícia Civil, reconhecem que sua área de atuação e conhecimentos, são de natureza técnico-científica. Nesse sentido, a Corregedoria Geral da Polícia, no Despacho de nº 013/2015-GAB/COR/PC-RO de 22/01/2015, *in verbis*:

"ao examinar o caso concreto devemos primeiro ressaltar que se trata, na espécie, de identificação criminal, e não cível, e que tal questão tem, sobretudo, natureza técnico-científica que depende de conhecimentos e domínio de área científica não afeta à natureza das funções da Autoridade Policial, o qual, apesar de ter o poder de requisitar o exame, não possui aptidão técnica para adentrar na seara da ciência e técnica utilizadas para fins da identificação criminal." (grifou-se).

Nesse contexto, resta evidente a natureza técnico-científica da atividade desses servidores policiais, bem como, sua autonomia funcional no desempenho de suas atribuições específicas.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		INDICAÇÃO	Nº
AUTOR : DEPUTADO EDSON MARTINS - PMDB			

Recentemente, a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Rondônia ao analisar o recurso de apelação nº 0015397-82.2011.8.22.0501, onde o apelante questionava a competência funcional dos Datiłoscopistas Policiais de elaborar Laudos de Perícia Papiloscópica, posicionou-se no seguinte sentido durante o voto do relator, Des. Hiram Souza Marques:

"Assim, os datiloscopistas policiais, que por força de Lei Estadual, têm entre suas atribuições a realização de perícias datiloscópicas, ingressaram por meio de concurso público e somente por uma questão de nomenclatura não são peritos oficiais, sendo que, no caso dos autos, os quatro datiloscopistas policiais que confeccionaram o laudo, possuem formação superior, estão entre aqueles que o CPP, considera também como peritos oficiais o que afasta qualquer ilegalidade no laudo ora atacado." (grifou-se).

Como podemos observar, até o Judiciário vem rechaçando as teses de que os Datiłoscopistas Policiais não são Peritos e não podem elaborar laudos.

Nesse sentido, a Lei 12.030/2009 que trata das perícias oficiais, em seu Art. 5º abre espaço para a União e os Estados legislarem sobre o tema, *verbis*:

"Art. 5º Observado o disposto na legislação específica de cada ente a que o perito se encontra vinculado, são peritos de natureza criminal os peritos criminais, peritos médico-legistas e peritos odontolegistas com formação superior específica detalhada em regulamento, de acordo com a necessidade de cada órgão e por área de atuação profissional." (grifou-se).

Dessa forma, observa-se que a União e os Estados mantêm a competência legislativa para disciplinar, atendidas as suas especificidades, a carreira de perito criminal e seu regime jurídico, incluindo-se, nesse domínio, regras concretas sobre a estruturação de cargos, ingresso, remuneração e demais vantagens de ordem pecuniária, horário de trabalho, deveres e proibições, dentre outras.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO	INDICAÇÃO	Nº

AUTOR : DEPUTADO EDSON MARTINS - PMDB

Constantemente assistimos a atuação desses especialistas, em diversas ocorrências, tanto em âmbito nacional quanto estadual, no auxílio à resolução de casos de grande repercussão. Por tudo isso, o Poder Legislativo do Estado de Rondônia não pode deixar de legitimar o exercício das atividades desses servidores.

A Dactiloscopia é o processo de identificação humana por meio das impressões digitais, é uma das áreas da papiloskopía, que abrange ainda: a quiroskopía (identificação das impressões palmares); a podoscopía (identificação das impressões plantares); a poroscopía (identificação dos poros); a cristascopía (identificação das cristas papilares); necropapiloskopía (quando a camada mais externa da pele, denominada epiderme, tenha sido destacada por decorrência do processo de decomposição); e a prosopografia (a descrição do rosto de uma pessoa). O processo de identificação mais utilizado pela Polícia Judiciária, com base científica, até hoje não posta em dúvida, é o da identificação dactiloscópica.

Além das atividades supra, os Dactiloskopistas Policiais a que o Projeto se refere são servidores públicos, investidos no cargo em decorrência de lei, vinculados a órgãos policiais, que recebem formação específica e que detêm atribuição para a realização de coleta, análise, classificação, revelação, confronto e arquivamento de impressões papilares e de seus fragmentos em locais de crime. Elaboram estatísticas criminais, realizam a identificação humana de vivos e de cadáveres e a identificação de criminosos, emitem certidões de antecedentes criminais, etc., ou seja, atuam nas esferas civil e criminal, indistintamente.

Suas atribuições estão estampadas no Decreto Estadual 2.774 de 31 de outubro de 1985, publicado no Diário Oficial do Estado, nº 943 de 11/11/1985, vejamos:

"Atividades envolvendo execução relativa à coleta, análise, classificação, pesquisa e arquivamento das impressões digitais.

1 – Executar coleta de impressões digitais, palmares e plantares, inclusive cadavéricas;

2 – Executar a identificação dactiloscópica dos indiciados criminalmente, bem como a identificação dactiloscópica civil;

3 – Analisar, classificar e subclassificar impressões digitais;



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO

INDICAÇÃO

Nº

AUTOR : DEPUTADO EDSON MARTINS - PMDB

- 4 – Proceder à pesquisa e arquivamento de individuais datiloscópicas;
- 5 – Operar equipamento especializado destinado ao arquivamento de individuais datiloscópicas;
- 6 – Dar informações com base na identificação datiloscópica;
- 7 – Realizar o levantamento de impressões digitais em locais de crime;
- 8 – Realizar perícia datiloscópica;
- 9 – Executar quando necessário, outras tarefas atribuídas ao datiloscopista policial.”

Depois dessa minuciosa análise da questão e tendo-se em vista os sólidos argumentos apresentados, como medida fundamental e inadiável, e, em função do teor da indicação ora apresentada, esperamos contar com o apoio dos nobres Parlamentares para a sua aprovação.

Em tempo enviamos a seguir minuta de projeto de lei que altera a denominação do Cargo de Datiloscopista Policial para Perito Papiloscopista.

PROJETO DE LEI N.º /2015

Altera a denominação do Cargo de Datiloscopista Policial constante no artigo 1º, IX, da Lei 1.044, de 29 de janeiro de 2002, para Perito Papiloscopista e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica alterada, nos diplomas legais e administrativos pertinentes, a denominação da categoria funcional de Datiloscopista Policial, do Grupo Polícia Civil,



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO

INDICAÇÃO

Nº

AUTOR : DEPUTADO EDSON MARTINS - PMDB

Símbolo PC-300, constante no art. 1º, IX, da Lei 1.044, de 29 de janeiro de 2002, para Perito Papiloscopista.

Art. 2º. O cargo de Perito Papiloscopista tem as seguintes atribuições:

I – Praticar os atos de Polícia Judiciária, realizar, com exclusividade, perícias papiloscópicas, necropapiloscópias e prosopográficas, e elaborar os seus respectivos laudos;

II – Coordenar, supervisionar, registrar, preservar, arquivar, coletar e entregar à autoridade solicitante os vestígios papilares encontrados em local de crimes, assegurando a invulnerabilidade da cadeia de custódia;

III – Atender e acompanhar o assistente técnico indicado pelas partes nos procedimentos periciais relacionados à sua área;

IV – Requerer às autoridades competentes informações e documentos necessários à elaboração do respectivo laudo pericial;

V – Prestar informações solicitadas pelas autoridades competentes;

VI – Realizar pesquisas laboratoriais com reagentes para revelação de impressões e fragmentos, bem como para regeneração de tecidos papilares;

VII – Planejar, Supervisionar e Coordenar as perícias relacionadas à sua área específica;

VIII – Elaborar retratos falados, projeções de envelhecimento, rejuvenescimento e disfarces, representação facial humana, e demais atividades relacionadas à identificação humana criminal e civil;

IX – Planejar, coordenar, controlar, gerir e supervisionar e realizar os procedimentos de identificação humana civil e criminal;



PROTOCOLO	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.	INDICAÇÃO	Nº

AUTOR : DEPUTADO EDSON MARTINS - PMDB

X - Planejar, coordenar, controlar, gerir e supervisionar:

- a)o Sistema Automatizado de Impressões Digitais e realizar os exames periciais de confronto decorrentes de sua utilização, além de outras atividades correlatas;
- b)o Sistema de Registro de Identidade Civil;
- c)o Cadastro de Registro de Identidade;
- d)o Sistema de Informações Criminais;
- e)outros sistemas relacionados com a identificação humana.

XI – Elaborar pareceres e informações técnico-jurídicos relativos às suas áreas específicas;

XII – Ministrar ensinamentos, programas de capacitação, formação, treinamento e especialização policial;

XIII – Outras atividades policiais definidas em regulamento, sem prejuízo de zelar pelo cumprimento das atribuições previstas nos demais incisos deste artigo.

§ 1º. É assegurada aos Peritos Papiloscopistas autonomia técnico-científica e funcional no exercício de suas atribuições específicas.

§ 2º. A direção do Instituto de Identificação Civil e Criminal é privativa do cargo de Perito Papiloscopista.

Art. 3º. Os integrantes da carreira a qual esta Lei se refere, deverão obrigatoriamente possuir nível superior de escolaridade.

Parágrafo único. Aqueles peritos que ingressaram sem exigência do diploma de curso superior até a data de entrada em vigor desta Lei continuarão a atuar exclusivamente nas respectivas áreas para as quais se habilitaram.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO	INDICAÇÃO	Nº

AUTOR : DEPUTADO EDSON MARTINS - PMDB

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, de 2015, 127º da
República.